Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo administrativo nº 1000015352/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 075/25 de fevereiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela lavratura do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 075 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000015352/2015** tem como parte interessada a empresa individual **Adir dos Santos Eireli – ME**.

Em atendimento à denúncia nº 4705, verificou-se que a pessoa jurídica em apreço não possui registro no CAU. Há relato de que o empresário individual apresente-se com arquiteto e urbanista em material publicitário sem ter o registro profissional no CAU.

A fiscalização notificou preventivamente a pessoa jurídica por ausência de registro no CAU. A notificação foi recebida em 21/01/2015.

O empresário individual encaminhou defesa, alegando que a orientação obtida na Junta Comercial do Estado (JUCERGS) é de que a empresa não precisaria de registro no CAU/RS ou no CREA-RS por não ser construtora ou incorporadora, mas prestadora de serviço. A empresa informa que presta serviços na área da construção civil e comércio varejista de materiais de construção e que trabalha com elaboração de projetos, sendo que todos os projetos são assinados por responsáveis técnicos da área da Arquitetura e da área da Engenharia, os quais emitem RRT ou ART, sendo remunerados por trabalho realizado.

Foram juntadas cópias do ato constitutivo da empresa, do alvará da prefeitura e cadastro nacional da pessoa jurídica.

Dois processos administrativos foram gerados pela fiscalização. Um para fiscalizar a empresa individual e outro para apurar a pessoa física.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a empresa individual possui como objeto social os serviços de manutenções em instalações elétricas; os serviços de pintura e carpintaria; e o comércio varejista de materiais de construção, cimento e ferro (fl. 10). O alvará da prefeitura de Portão confere inscrição municipal para a empresa individual atuar no ramo de instalação e manutenção elétrica. O cadastro no CNPJ informa que a empresa atua com instalação e manutenção elétrica.

Entretanto, consta no processo administrativo uma declaração, assinada pelo responsável, confirmando que a empresa individual presta serviços na área da construção civil e do comércio varejista de materiais de construção. Além disso, o responsável reconhece que a empresa individual trabalha com elaboração de projetos, sendo que tais projetos são assinados por responsáveis técnicos da área da Arquitetura e da área da Engenharia, os quais emitem RRT ou ART, sendo remunerados por trabalho realizado.

Vê-se que, portanto, a empresa presta serviços em área relacionada com a Arquitetura e Urbanismo sem o devido registro no CAU, exorbitando os seus objetivos sociais que se limitam à instalação e manutenção elétrica, a serviços de pintura e carpintaria e ao comércio varejista de materiais de construção. Assim, deveria regularizar-se: ou abstendo-se de exercer atividades na área da arquitetura e urbanismo, ou alterando seu ato constitutivo e registrando-se no CAU, conforme preceitua o art. 10, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.378/2010:

Art. 10. (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, **a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever­-se-­á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Não há registro no CAU. Portanto, a ausência de registro configura exercício ilegal da arquitetura, de acordo com o art. 7º da Lei 12.378/2010:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Mais não precisa ser dito. A pessoa jurídica em apreço foi notificada e apresentou uma resposta. As justificativas apresentadas demonstram que a empresa individual presta serviços na área da arquitetura e, em razão disso, deve ser lavrado do auto de infração por exercício ilegal de atividades previstas na Lei Federal 12.378/2010.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pela lavratura do auto de infração.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 075 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000015352/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Roberto Decó.

Interessado: Adir dos Santos Eireli - ME.

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000015352/2015** tem como parte interessada a empresa individual **Adir dos Santos Eireli – ME**.

Em atendimento à denúncia nº 4705, verificou-se que a pessoa jurídica em apreço não possui registro no CAU. Há relato de que o empresário individual apresente-se com arquiteto e urbanista em material publicitário sem ter o registro profissional no CAU.

A fiscalização notificou preventivamente a pessoa jurídica por ausência de registro no CAU. A notificação foi recebida em 21/01/2015.

O empresário individual encaminhou defesa, alegando que a orientação obtida na Junta Comercial do Estado (JUCERGS) é de que a empresa não precisaria de registro no CAU/RS ou no CREA-RS por não ser construtora ou incorporadora, mas prestadora de serviço. A empresa informa que presta serviços na área da construção civil e comércio varejista de materiais de construção e que trabalha com elaboração de projetos, sendo que todos os projetos são assinados por responsáveis técnicos da área da Arquitetura e da área da Engenharia, os quais emitem RRT ou ART, sendo remunerados por trabalho realizado.

Foram juntadas cópias do ato constitutivo da empresa, do alvará da prefeitura e cadastro nacional da pessoa jurídica.

Dois processos administrativos foram gerados pela fiscalização. Um para fiscalizar a empresa individual e outro para apurar a denúncia com relação à pessoa física apresentar-se como arquiteto e urbanista (processo administrativo 1000015353).

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a empresa individual possui como objeto social os serviços de manutenções em instalações elétricas; os serviços de pintura e carpintaria; e o comércio varejista de materiais de construção, cimento e ferro (fl. 10). O alvará da prefeitura de Portão confere inscrição municipal para a empresa individual atuar no ramo de instalação e manutenção elétrica. O cadastro no CNPJ informa que a empresa atua com instalação e manutenção elétrica.

Entretanto, consta no processo administrativo uma declaração, assinada pelo responsável, confirmando que **a empresa individual presta serviços na área da construção civil** e do comércio varejista de materiais de construção. Além disso, o responsável reconhece que a empresa individual **trabalha com elaboração de projetos, sendo que tais projetos são assinados por responsáveis técnicos da área da Arquitetura e da área da Engenharia, os quais emitem RRT ou ART, sendo remunerados por trabalho realizado**.

Vê-se que, portanto, a empresa presta serviços em área relacionada com a Arquitetura e Urbanismo sem o devido registro no CAU, exorbitando os seus objetivos sociais que se limitam à instalação e manutenção elétrica, a serviços de pintura e carpintaria e ao comércio varejista de materiais de construção. Assim, deveria regularizar-se: ou abstendo-se de exercer atividades na área da arquitetura e urbanismo, ou alterando seu ato constitutivo e registrando-se no CAU, conforme preceitua o art. 10, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.378/2010:

Art. 10. (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, **a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever­-se-­á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Não há registro no CAU. Portanto, a ausência de registro configura exercício ilegal da arquitetura, de acordo com o art. 7º da Lei 12.378/2010:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Mais não precisa ser dito. A pessoa jurídica em apreço foi notificada e apresentou uma resposta. As justificativas apresentadas confirmam que a empresa individual presta serviços na área da arquitetura e, em razão disso, deve ser lavrado do auto de infração por exercício ilegal de atividades previstas na Lei Federal 12.378/2010.

**III – Voto:**

Isso posto, voto pela lavratura do auto de infração, aplicando-se a multa prevista no art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR, no valor mínimo.

Roberto Decó

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 075 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000015352/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Adir dos Santos Eireli - ME

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela lavratura do auto de infração em face da empresa individual Adir dos Santos Eireli - ME, por ausência de registro no CAU, aplicando-se a multa prevista no art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR, no valor mínimo.

1. **OFICIE-SE** os interessados desta deliberação;
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 06 de março de 2015.

**SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS